

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Resolução sobre aprovação de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 129, nos termos da minuta anexa.



Documento assinado eletronicamente por **Ednei Ramthum do Amaral, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2021, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 5994675 e o código CRC 33D2B0A6.

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº XX, DE DE 202X

Aprova emenda ao RBAC nº 129.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos IV, VII, X, XXX e XLVI, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00058.042175/2019-47, deliberado e aprovado na XXª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em XX de XXXX de 202X,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 02 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 129 (RBAC nº 129), intitulado “Operação de empresas estrangeiras que têm por objetivo o transporte aéreo público no Brasil (*Operations of foreign air carriers within Brazil engaged in common carriage*)”, consistente nas seguintes alterações:

"129.1

Este Regulamento estabelece regras para operação de cada empresa estrangeira de transporte aéreo que realize transporte aéreo público entre o Brasil e outros países." (NR)

"129.11

(a) Cada empresa estrangeira de transporte aéreo deve conduzir suas operações regulares dentro do Brasil de acordo com os padrões e práticas recomendadas do Anexo 6, Parte I ou Parte III, Seção II, conforme aplicável, da Convenção de Aviação Civil Internacional, com as provisões aplicáveis deste Regulamento e com as Especificações Operativas emitidas pelo Estado do operador.

(b) A empresa estrangeira de transporte aéreo deve apresentar requerimento para obter autorização para a realização de operações regulares pelo menos 30 dias antes do início pretendido das operações no Brasil.

(1) A empresa estrangeira de transporte aéreo deve notificar a ANAC pelo menos 30 dias antes de se tornarem efetivas alterações significativas em suas operações, como estabelecidas pela ANAC em norma específica.

(c) O requerimento e a notificação citados no parágrafo (b) desta seção devem ser apresentados por pessoa qualificada e em formato aceitável pela ANAC.

(d) Caso uma empresa estrangeira de transporte aéreo deixe de operar seus voos regulares para o Brasil por um período superior a 60 dias ou não alcance o Índice de Utilização de Freqüência (IUF) conforme estabelecido pelo art. 3º da Resolução ANAC nº 26 de 16 de maio de 2008, ela deve notificar a ANAC ." (NR)

"129.12

(a) Cada empresa estrangeira de transporte aéreo deve conduzir suas operações não regulares dentro do Brasil de acordo com os padrões e práticas recomendadas do Anexo 6, Parte I ou Parte III, Seção II, conforme aplicável, da Convenção de Aviação Civil

Internacional, com as provisões aplicáveis deste Regulamento e com as Especificações Operativas emitidas pelo Estado do operador.

(1) Com exceção de empresas estrangeiras de transporte aéreo que realizem somente operações de táxi aéreo, a empresa estrangeira de transporte aéreo deve apresentar requerimento, em formato aceitável pela ANAC, para obter habilitação para a realização de operações não regulares.

(b) As provisões contidas no parágrafo (a) desta seção aplicam-se também a empresas estrangeiras de transporte aéreo realizando voos fretados para empresas aéreas brasileiras." (NR)

"129.14

(a) Cada empresa estrangeira de transporte aéreo que opere no Brasil deve garantir que cada uma de suas aeronaves é submetida a um Programa de Manutenção conforme prescrito no Capítulo 8 do Anexo 6, Parte I, ou no Capítulo 6 do Anexo 6, Parte III, Seção II, conforme aplicável, da Convenção de Aviação Civil Internacional, aprovado pela Autoridade de Aviação Civil do país operador e de registro da aeronave.

(b) Nenhuma empresa estrangeira de transporte aéreo pode operar uma aeronave estrangeira dentro do Brasil com algum instrumento ou equipamento inoperante a não ser que atenda ao parágrafo 6.1.3 do Anexo 6, Parte I ou no parágrafo 4.1.3 do Anexo 6, Parte III, Seção II, conforme aplicável, da Convenção de Aviação Civil Internacional." (NR)

"129.17

(b)

(1) pelo menos dois sistemas de comunicação independentes necessários sob condições normais de operação que atendam às funções especificadas no parágrafo 121.347(a) do RBAC nº 121; e" (NR)

"129.19

(e) No caso de empresas estrangeiras de transporte aéreo não regular, o comandante da aeronave, ao pousar no primeiro aeroporto internacional no País, deve responsabilizar-se formalmente, como preposto do proprietário ou operador, pelas indenizações previstas pelo uso das facilidades aeroportuárias e de apoio à navegação aérea, aproximação e pouso, devendo portar também prova de garantia de seguro contra danos a terceiros na superfície." (NR)

"129.20

Ninguém pode operar uma aeronave sob este Regulamento a não ser que a aeronave seja equipada com pelo menos um gravador de dados de voo aprovado que utilize um método digital de gravação e armazenamento de dados e um método eficiente de recuperação desses dados. O gravador de dados de voo deve atender ao prescrito na seção 6.3 do Anexo 6, Parte I, ou na seção 4.3 do Anexo 6, Parte III, Seção II, conforme aplicável, à Convenção de Aviação Civil Internacional." (NR)

"129.23

.....

(a) Anexo 8 e Anexo 6, Parte I ou Parte III, Seção II, conforme aplicável, da Convenção de Aviação Civil Internacional; ou" (NR)

"129.24

Ninguém pode operar uma aeronave sob este Regulamento a não ser que esteja equipada com um gravador de voz de cabine aprovado que atenda ao prescrito na seção 6.3 do Anexo 6, Parte I, ou na seção 4.3 do Anexo 6, Parte III, Seção II, conforme aplicável, à Convenção de Aviação Civil Internacional." (NR)

"Apêndice A - [Reservado]" (NR)

"Apêndice B - [Reservado]" (NR)

"129.1

This Regulation prescribes rules governing the operation of each foreign air carrier conducting common carriage between Brazil and other countries." (NR)

"129.11

(a) Each foreign air carrier shall conduct its scheduled operations within Brazil in accordance with the Standards and Recommended Practices contained in Annex 6, Part I or Part III, Section II, as applicable, to the Convention on International Civil Aviation Organization, in accordance with applicable provisions of this Regulation and in accordance with the Operations Specifications issued by the State of operator.

(b) The foreign air carrier must submit an application to obtain an authorization to conduct scheduled operations. at least 30 days before the intended beginning of operations in Brazil.

(1) The foreign air carrier must notify ANAC at least 30 days before the date for the significant changes in its operations, as established by ANAC in a specific rule, to become effective.

(c) The application and the notification cited in paragraph (b) of this section shall be submitted by a qualified person and in a manner acceptable to ANAC.

(d) In the case of a foreign air carrier does not operate its scheduled flights within Brazil over 60 days or does not reach the "Índice de Utilização de Frequência" (IUF) according to Article 3 of the Resolução ANAC number 26 issued on May 16, 2008, it shall notify ANAC." (NR)

"129.12

(a) Each foreign air carrier shall conduct its non-scheduled operations within Brazil in accordance with the Standards and Recommended Practices contained in Annex 6, Part I or Part III, Section II, as applicable, of the Convention on International Civil Aviation, in accordance with applicable provisions of this Regulation and in accordance with the Operations Specifications issued by the State of operator.

(1) Except for foreign air carriers conducting only air taxi operations, the foreign air carrier must submit an application, in a form acceptable to ANAC, to obtain an authorization to conduct non-scheduled operations.

(b) The provisions contained in paragraph (a) of this section also apply to foreign air carriers doing charter flights to Brazilian air carriers." (NR)

"129.14

(a) Each foreign air carrier operating in Brazil must ensure that each of its aircrafts is submitted to a Maintenance Program as prescribed in Chapter 8 of Annex 6, Part I, or Chapter 6 of Annex 6, Part III, Section II, as applicable, of Convention on International Civil Aviation, approved by the Civil Aviation Authority of the country of operator and registry of the aircraft.

(b) No foreign air carrier may operate a foreign aircraft within Brazil with inoperative instruments or equipment unless it meets the terms of paragraph 6.1.3 of Annex 6, Part I, or paragraph 4.1.3 of Annex 6, Part III, Section II, as applicable, of the Convention on International Civil Aviation.

" (NR)

"129.17

(b)

(1) at least two independent communication systems necessary under normal operating conditions to fulfill the functions specified in § 121.347(a) of RBAC nº 121; and" (NR)

"129.20

No person may operate an aircraft under this Regulation unless the aircraft is equipped with at least one of the flight data recorder that uses an approved method of digital recording and data storage and an efficient method of recovering such data. The flight data recorder shall comply with the prescribed in the section 6.3 of Annex 6, Part I, or section 4.3 of Annex 6, Part III, Section II, as applicable, of International Civil Aviation Convention" (NR)

"129.23

.....

(a) Annex 8 and Annex 6, Part I or Part III, Section II, as applicable, of the Convention on International Civil Aviation; or" (NR)

"129.24

No person may operate an aircraft under this Regulation unless it is equipped with an approved cockpit voice recorder that meets the prescribed in the section 6.3 of Annex 6, Part I, or section 4.3 of Annex 6, Part III, Section II, as applicable, of International Civil Aviation Convention." (NR)

"Apêndice A - [Reserved]" (NR)

"Apêndice B - [Reserved]" (NR)

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço – BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e igualmente disponível em sua página “Legislação” (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em [Conforme Decreto nº 10.139].

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente